

O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FRENTE À FILOSOFIA DE RONALD DWORKIN¹.

Fabiano do Rosário²

SUMÁRIO

Introdução; Desenvolvimento; 1 A Seguridade Social; 2 Sistema Geral de Benefícios; 3 Segurados em Geral; 4 Modalidade de Benefício; 5 A Filosofia de Ronald Dworkin; Conclusão. Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

No presente artigo são apresentadas e analisadas as categorias Seguridade Social, Sistema Geral de Benefício, Segurados da Previdência Social e Modalidades de Benefício. A partir de um suporte teórico estruturado com base na obra de Ronald Dworkin.

Palavra Chave: Seguridade Social – Previdência – Benefícios – Filosofia – Ronald Dworkin.

RESUMEN

El presente artículo expone y analiza los siguientes conceptos: Seguridad Sociable, Estructura General de Beneficio, Seguridad da Previdencia Social y modalidad de beneficio. La compartir de un apoyo teórico estructurar con base da literatura de Ronald Dworkin.

Palabra-clave: seguridad sociable – Previdencia – Beneficio – filosofía – Ronald Dworkin

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto estudar aspectos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social em relação à filosofia dos valores em Ronald Dworkin.

Para essa tarefa o autor tem como base a concepção da Filosofia de Ronald Dworkin, na obra Domínio da Vida. Aborto – Eutanásia – Liberdades Individuais.

Ressalta-se que o tema é atual e importante, pois se trata de assunto

¹ Artigo elaborado sob a supervisão e orientação do Professor Doutor Moacyr Motta da Silva do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

² Mestrando no programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, da linha de pesquisa: Produção e Aplicação do Direito. Advogado.

revestido de relevância jurídica, em face da amplitude social que o sistema previdenciário alcança no que tange à implementação das políticas públicas e dos direitos fundamentais sociais.

O trabalho foi distribuído em cinco temas que se relacionam entre si, sendo que o primeiro contempla A Seguridade Social; o segundo versa sobre o Sistema Geral de Benefícios, o terceiro diz respeito aos Segurados em Geral, o quarto versa sobre as Modalidades de Benefícios e o último trata sobre a Filosofia dos Valores.

1 A SEGURIDADE SOCIAL

O principal objetivo da Seguridade Social é o de garantir a proteção da pessoa humana contra determinados riscos sociais, cujos efeitos maléficos não interessam apenas às pessoas, mas também à Sociedade.

Tem-se que a Seguridade Social engloba três linhas de pesquisa distintas entre si, quais sejam: a saúde, a previdência e a assistência social. Veja-se o disposto no art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No que tange à saúde, entende-se que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

É dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços que tenham por finalidade a promoção, proteção e recuperação das pessoas que necessitam.

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui, tendo como objetivo reconhecer e conceder serviços e benefícios aos seus segurados,

visando à proteção contra riscos sociais, tais como: velhice, doença, acidente, maternidade, reclusão e outros.

A renda paga pelo Regime Geral de Previdência Social é utilizada para substituir o salário do segurado, quando o mesmo perde a capacidade laborativa, seja por qualquer dos motivos mencionados no parágrafo anterior.

Por sua vez, a Assistência Social consiste num conjunto de ações entre particulares e estatais direcionadas para o atendimento das pessoas carentes ou necessitadas, consistindo em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações.

Cumprir observar que a Assistência Social não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela (pessoas consideradas miseráveis) e das necessidades provindas.

Ressalta-se que a Assistência Social foi criada com o intuito de beneficiar os necessitados e/ou carentes, as pessoas desprovidas de rendimento, incapazes de promover a sua subsistência e a de sua família, indivíduos impossibilitados de sobreviver sem a participação do Estado.

Consigna-se, por oportuno, o disposto no Decreto n. 3.048/99³, *in verbis*:

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Da exegese desses argumentos, entende-se que a Seguridade Social está diretamente relacionada aos direitos fundamentais sociais.

No tocante a esse aspecto, percebe-se que a necessidade de políticas públicas que resguardem a sua valorização social, no tocante à implementação dos benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social.

³ BRASIL. Decreto nº. 3.048, de 05 de maio de 1999. Dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2006.

2 SISTEMA GERAL DE BENEFÍCIOS

Em se tratando de Previdência Social no Brasil, convém mencionar que não existe somente um Regime de Previdência Social, mas vários deles. Por ser o principal objeto desse artigo, centralizar-se-á o enfoque para o Regime Geral de Previdência Social.

Tem-se que o "principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego"⁴, este compreendido de forma ampla, referindo-se às formas mais variáveis de laborar.

No tocante ao Sistema Geral de Benefícios, entende-se ser oportuno mencionar que a palavra sistema, aqui empregada, consiste numa organização que se constitui de diversos órgãos, autônomos, mas que se relacionam entre si, para formar um todo e com fim próprio.

Cita-se como exemplo o direito que é teorizado como um sistema de princípios e regras que se conectam entre si para buscar a paz social.

Nota-se que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"⁵.

A Lei de Benefício da Previdência Social – Lei n. 8.213⁶, de 24 de julho de 1991, define que previdência social no Brasil compreende: "a) o Regime Geral de Previdência Social; b) o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social"⁷

O Regime Geral de Previdência Social garante aos seus beneficiários meios

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 93-94.

⁵ Artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶ BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2006.

⁷ Artigo 9º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

indispensáveis a sua manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica e integra a previdência privada, conforme permissivo do art. 202 da CRFB: "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar". Por este motivo não faz parte do presente estudo.

A CRFB consigna que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes"⁸.

Em caráter contributivo e filiação obrigatória tem-se em mente o princípio da compulsoriedade dos recolhimentos previdenciários, para os segurados obrigatórios, requisito indispensável para caracterizar o direito dos benefícios e serviços pagos pela Previdência Social.

3 SEGURADOS EM GERAL

No Regime Geral de Previdência Social existem dois tipos de segurados, quais sejam, os obrigatórios e os facultativos.

As pessoas obrigadas a contribuir para o RGPS são chamadas de segurados obrigatórios, aos quais a Lei determina o recolhimento compulsório de suas

⁸ Artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

contribuições, em face do exercício de atividade prevista na Lei de Custeio de Previdência Social – Lei n. 8.212⁹, de 24 de julho de 1991, que prevê:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.04.1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997)

⁹ BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 nov. 2006.

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (NR)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) revogada;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (NR)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de Sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

Quanto aos segurados obrigatórios tem-se que: “a obrigatoriedade de sua participação se impõe para que possam fruir dos benefícios e serviços previstos em lei, sendo fundamental a comprovação das contribuições, ou do enquadramento como segurado obrigatório, para esse fim”¹⁰, exceto para a categoria de segurados especiais previstos no inciso VII, do art. 11, da LBPS, que tem forma de contribuição diferenciada, conforme o que dispõe o art. 25 da Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS: “Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei”.

Frisa-se que “o pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é ser pessoa física, pois é inconcebível a existência de segurado pessoa

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 124.

jurídica. Outro requisito é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica¹¹.

A CRFB/88 dispõe que "qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários"¹².

Com esse dispositivo, o legislador trouxe a permissibilidade de alguém que não exerce atividade obrigatória contribuir para a previdência social, são os segurados facultativos, os quais não possuem os requisitos para serem segurados obrigatórios, mas que desejavam a proteção do manto previdenciário.

Na definição da Lei de Benefício da Previdência Social "é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11 da Lei n. 8.213/91"¹³.

4 MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

As prestações previstas no Plano do Benefício da Previdência Social são expressas em benefícios e serviços da seguinte forma:

a) Aposentadoria por invalidez¹⁴: benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Destaca-se que não enseja direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 137.

¹² §1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹³ Artigo 13 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esclarece-se que existe a possibilidade de reversibilidade da concessão deste benefício, pois a aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho, este diagnóstico é feito, normalmente, por perito da Previdência Social.

Frisa-se que o não comparecimento na perícia designada acarretará o cancelamento do benefício.

b) Aposentadoria por idade¹⁵: têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino aos 65 anos e do sexo feminino aos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais, qualificados como segurados especiais, podem requerer aposentadoria por idade com cinco anos a menos: aos 60 anos, homens, e aos 55 anos, mulheres.

c) Aposentadoria por tempo de contribuição¹⁶: pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora, 30 anos.

Ressalta-se que os professores de ensino básico, fundamental e médio podem pedir aposentadoria após 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério, ou seja, de atividade docente em sala de aula, no ensino médio e fundamental.

d) Aposentadoria especial¹⁷: benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

O segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em

¹⁴ BRASIL. artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁵ BRASIL. artigo 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁶ BRASIL. artigo 52 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁷ BRASIL. artigo 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá converter os referidos períodos em tempo de serviço comum.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela¹⁸:

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período¹⁹.

e) Auxílio-doença²⁰: concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. O período de carência para concessão desse benefício é de 12 meses.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que desse ensejo à concessão do benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

É redundante salientar que o auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

¹⁸ Modificada pelo Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

¹⁹ Incluído pelo Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

²⁰ BRASIL. artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

f) Auxílio-acidente²¹: benefício pago ao segurado que sofre algum tipo de acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido carência, conforme disposto no art. 26 da LBPS, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado, ou seja, estar filiado ao RGPS no momento em que ocorreu o acidente.

O auxílio-acidente, em face do seu caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria.

g) Salário-família²²: benefício pago aos trabalhadores com renda mensal de até R\$ 586,19²³, para ajudar no sustento dos filhos de no máximo 14 anos de idade ou inválidos.

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Esclarece-se que os empregados domésticos, os contribuintes individuais e os facultativos não recebem salário-família. Frisa-se que para a concessão desse benefício não é necessária carência, ou seja, tempo mínimo de contribuição, bastando apenas estar vinculado ao RGPS.

h) Salário-maternidade²⁴: As trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto.

Consigna-se, por relevante, que o benefício foi estendido também para as mães adotivas da seguinte forma:

a) se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 dias;

²¹ BRASIL. artigo 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

²² BRASIL. artigo 66 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

²³ Conforme o artigo 4º da Portaria MPS nº 479, de 07.05.2004, DOU 10.05.2004, o valor da cota do salário-família, a partir de 01.05.2004, será de R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

b) se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 dias;

c) se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 dias.

Ressalta-se que a trabalhadora que exerce atividades concomitantes tem direito a um salário-maternidade para cada emprego/atividade, desde que contribua para a Previdência Social em ambas.

i) Pensão por morte²⁵: benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para a concessão de pensão por morte não há necessidade do período de carência (art. 26 da LBPS), mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, ou seja, estava vinculado à Previdência Social.

j) Auxílio-reclusão²⁶: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Não há necessidade do cumprimento da carência, porém, o segurado deve ter qualidade de segurado. O benefício é concedido aos dependentes de trabalhadores, desde que o recluso tenha salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19.

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (parágrafo único do art. 80 da LBPS).

Há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da LBPS.

²⁴ BRASIL. artigo 71 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

²⁵ BRASIL. artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Quanto aos segurados, as prestações são as seguintes: aposentadoria por invalidez; por idade; por tempo de serviço; e especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-família; e salário-maternidade.

Quanto aos dependentes, as prestações são: a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Quanto às prestações de origem acidentária, ressalta-se que “ocorreu a unificação do regime jurídico dos benefícios acidentários e previdenciários desde 25 de julho de 1991, sendo regulados pelo mesmo diploma legal, qual seja, a LBPS, o que até então não ocorria”²⁷.

Esclarecida essa premissa, oportuno se faz destacar, nesse momento, os institutos da prescrição e da decadência. Segundo Washington de Barros Monteiro, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo”²⁸.

Já a decadência, segundo Washington de Barros Monteiro, é observada quando “o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo; se não exercido, extingue-se”. É dizer, “a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via reflexa extingue a ação”²⁹.

A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe “face à necessidade de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponível, atendendo a uma necessidade índole eminentemente alimentar”³⁰.

Conclui-se que, atualmente, o “fundo” do direito não prescreve, mas tão-

²⁶ BRASIL. artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 383.

²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, p.286.

²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, p.288.

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 549.

somente as prestações não reclamadas dentro do quinquênio legal, que vão prescrevendo uma a uma em virtude da inércia do beneficiário.

Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, contra os quais não corre a prescrição, enquanto nesta situação.³¹

5 A FILOSOFIA DOS VALORES - DWORKIN

A obra de Ronald Dworkin, *Domínio da Vida. Aborto, Eutanásia e Liberdades individuais*, retrata valores históricos, sociais e culturais entre outros. A concepção de valor ocorre entre a escolha de duas ou mais instituições como Igreja, Direito, Justiça, Comunidade (...), entre as quais será optada por uma delas.

Daí o entendimento de que valor significa escolha de pluralidade de entidades ou instituições, ou seja, valor designa o universal em relação à pessoa humana, em sua singularidade.

A escolha entre a instituição Igreja em relação ao Direito, por exemplo, não quer dizer que a Igreja tenha mais valor do que o Direito. A preferência por uma ou outra entidade universal se dá em razão do caso concreto, ou seja, as particularidades do caso específico levarão à definição por um ou outro valor.

No tocante aos benefícios pagos pela Previdência Social, a responsabilidade fundamental do governo consiste em proteger os interesses de todos os membros da comunidade, particularmente os interesses daqueles que não podem proteger-se por conta própria.

Proteger as pessoas contra os riscos sociais, tais como a saúde, o estado de carência financeira e a própria vida, particularmente as que são demasiadamente frágeis para proteger a si mesmas, são os deveres mais centrais e indiscutíveis do governo, por se tratarem de valores inerentes à

³¹ Redação dada pelo artigo 103, Parágrafo Único, da LBPS.

pessoa humana.

É valor pessoal aquilo que um governo tenta proteger, como fundamentalmente importante, quando reconhece e faz vigorar o direito das pessoas.

Não se pode explicar a preocupação com o futuro da humanidade como uma preocupação com os direitos e interesses de determinadas pessoas, apesar de que toda a vida humana tem importância intrínseca porque se beneficiam de alguma fonte de valor que extrapola a experiência humana.

O valor universal se coloca à frente do interesse individual, eis que valor designa o universal em relação à pessoa humana, desta forma, a saúde pública, os benefícios de caráter eminentemente alimentícios e a própria vida são manifestações sociais que ao ser consolidadas efetivamente trazem dignidade para as pessoas.

Em geral, a dignidade de uma pessoa está ligada à sua capacidade de amor-próprio.

Contudo, se as pessoas conservarem a autoconsciência e o amor-próprio não permitirão que a ciência nem a natureza simplesmente sigam seu curso, irão empenhar-se por expressar, nas leis que criam como cidadãos e nas escolhas que fazem como pessoas, o melhor entendimento possível do porquê de a vida humana e a saúde pública serem tão importantes e do lugar ideal que a liberdade deve ocupar em seu domínio.

Na questão da vida humana, a exemplo da preocupação com a sobrevivência de nossa espécie como um todo, a idéia de que cada vida humana individual é inviolável tem raízes em duas bases do sagrado que se combinam e confluem: a criação natural e a criação humana.

De outro prisma, o fundamento basilar a ser observado, em favor do aborto, por exemplo, é a de que a impossibilidade legal do aborto nesses casos viola a dignidade da condição feminina ao obrigar a mulher a levar a gestação de um feto certamente natimorto.

Entende-se que o Direito pátrio reconhece que uma pessoa está morta quando há falência cerebral, eis que autoriza, neste contexto, o transplante de órgãos, mesmo que o coração esteja batendo e o sangue fluindo. O feto anencefálico não poderia assim ser "considerado ser vivo", pois o feto anencefálico se mantém vivo por estar ligado ao aparato biológico da mãe.

Observa-se que a jurisprudência pátria apresenta divergências quanto ao tema, senão veja-se:

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ABORTO - FETO ANENCÉFALO - INVIABILIDADE - Embora constatada a anencefalia ou microcefalia do feto, inviável a autorização do aborto ante a garantia constitucional da vida humana no período de gestação³². (sem grifo no original)

"Pedido de autorização para a prática de aborto. Nascituro acometido de anencefalia. Indeferimento. 1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal **acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. (...) 3.** A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. **As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse caso, o princípio da reserva legal. 4.** O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador. (...).³³ (sem grifo no original)

APELAÇÃO CRIMINAL - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - GRAVIDEZ - INTERRUÇÃO - MÁ-FORMAÇÃO CONGÊNITA - ANENCEFALIA - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DO APELO - UNANIMIDADE - Diagnosticada a ausência de calota craniana ou acrania fetal,

³² TJRO - ACr 100.012.2005.002759-1 - C.Crim. - Relª Desª Ivanira Feitosa Borges - J. 07.12.2005.

³³ STJ - HC 32.159 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU 22.03.2004 - p. 339.

com previsão de óbito intra-uterino ou no período neonatal, deve-se garantir à gestante o direito constitucional de submeter-se à operação terapêutica para interrupção da gravidez, a despeito de tal hipótese não se achar prevista dentre as causas autorizadoras do aborto, dispostas no art. 128 do Código Penal. Impõe-se a observância da decisão liminar com efeito vinculante, proferida pelo ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 MC/DF, autorizando a operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos³⁴. (sem grifo no original)

ABORTO - Eugênico - Autorização - Admissibilidade - Impossibilidade de vida extra-uterina - Detecção de cardiopatia grave e má formação de diversos órgãos - Deformidade absoluta e irreversível - Interrupção da gravidez que vem a evitar tanto o risco de vida da mãe tanto o seu sofrimento em saber que daria à luz a um natimorto - Segurança concedida³⁵. (sem grifo no original)

Nessas importantes decisões ligadas à vida, à saúde e às necessidades sociais, a maioria dos juízes presumiu estar fazendo cumprir uma Constituição de princípios, assumindo que lhe cabia decidir o que exigem os ideais abstratos de liberdade e igualdade de cidadania quando aplicados a problemas concretos a eles submetidos.

Como se observa, nas decisões que envolvem valores universais tem que haver critérios sólidos; não podem ser uma decisão pontual/pessoal; daí a importância da filosofia dos valores de Ronald Dworkin, qual seja, dar diretrizes sólidas para a solução que atinja as finalidades protetivas e seguratórias dos benefícios Previdenciários.

CONCLUSÃO

A Previdência Social tem fundamento jurídico nos princípios elencados no art.

³⁴ TJAC - ACr 2004.001375-5 - C.Crim. - Rel. Des. Arquilau Melo - DJAC 21.10.2004 - p. 04.

³⁵ TJSP - MS 418.592-3/4-00 - 5ª C.Crim. - Rel. Des. Barbosa Pereira - J. 12.06.2003.

194, parágrafo único, da Constituição Federal, dentre os quais merecem destaque o da universalidade da cobertura e do atendimento e o da seletividade e da distributividade na prestação de benefícios e serviços, que espelham o caráter protetivo e de amplo espectro a que se direciona.

No tocante à Previdência Social, cujo os regramentos basilares estão no art. 201 da Constituição Federal, foi concebida no intento de oferecer cobertura aos denominados riscos sociais, sendo um sistema de proteção social gerenciado pelo Estado com o objetivo de dar cobertura a eventos, em regra imprevistos – riscos sociais -, que venham a acometer os beneficiários do regime.

Entende-se que não basta o constituinte reconhecer em seu texto os direitos fundamentais sociais como o direito à saúde, à previdência, à assistência social e outros.

Mais importante do que reconhecer é permitir que as pessoas tenham a certeza de que no momento em que ocorra um risco social, como a velhice, por exemplo, elas terão a prestação social estatal de forma eficaz.

Consigna-se que a teorização dos valores firmada por Ronald Dworkin se relaciona ao direito, em especial, aos princípios e regras de cunho social, em razão de estabelecer critérios de escolha da norma mais adequada ao caso concreto, direcionar qual o valor que deverá ser aplicado ao caso concreto.

Tem-se que havendo uma pluralidade de valores, tais como a vida, a educação e o trabalho, a teorização destes estabelecerá, através de critérios que observarão a dimensão histórica e a contextualização do fato, aquele de maior relevância social para o caso específico.

Entende-se que havendo a definição do valor mais relevante, por exemplo valor social e valor econômico, a sua efetividade tornar-se-á mais próxima dos anseios sociais, eis que não adianta existir a efetividade de uma regra social, se a sua concretização não for a melhor forma de alcançar a concretização do valor ideal, qual seja, a paz social.

A exemplo, não é razoável uma pessoa saudável se aposentar com 43 (quarenta e três) anos de idade; também não contempla os anseios sociais o fato de uma pessoa idosa, com mais de 65 anos de idade, ficar a mercê da própria sorte, sem o amparo do Estado, fatos que são comuns no dia a dia de nossa Sociedade.

A partir desse exemplo, percebe-se que o caso específico vai direcionar o melhor valor a ser escolhido (valor econômico e valor social), não que um valor é mais importante que o outro, porém em determinados casos um se sobrepõe ao outro.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida. Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 362 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2006.

BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2006.